



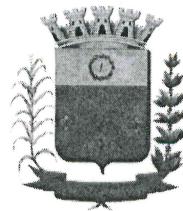
PREFEITURA DE
EXTREMA

Procuradoria Jurídica

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.5205

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PUBLICADO

Extrema, 15 / 12 / 2021

LEI Nº 4.468

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Extrema/MG e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

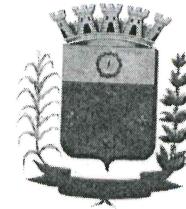
Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Extrema/MG, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo Único - Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e o decreto nº 9.013/2017.

Art. 2º - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM será vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo e tem, por objetivo, a fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial e sanitário, no âmbito do Município de Extrema/MG, na forma estabelecida nesta Lei e decreto próprio.

Art. 3º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.





§1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 4º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

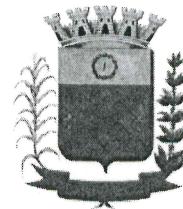
III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 5º - A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;



II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

III - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

IV - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, queijarias, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatarem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

V - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

VI - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VII - nos estabelecimentos destinados a extração e manipulação de mel, cera e seus derivados;

Parágrafo Único - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Extrema/MG a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

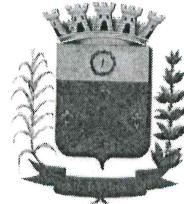
Art. 6º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.





Art. 7º - O Serviço de Inspeção Municipal veiculado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo de Extrema/MG poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Estado de Minas Gerais e a União, para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Parágrafo Único - Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

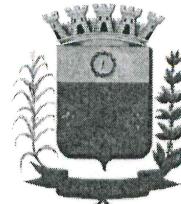
Art. 8º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

§1º - Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês.

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 10 (dez) toneladas de carnes por mês.





c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 10 (dez) toneladas de carnes por mês.

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês.

e) estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias/mês.

f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano.

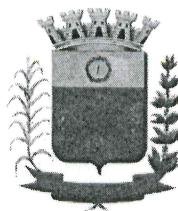
g) estabelecimentos industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos na presente Lei, destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 60.000 (sessenta mil) litros de leite por mês.

§2º - Não serão considerados, para fins do cálculo da área útil construída a que se refere ao parágrafo acima, vestiários, sanitários, escritórios, refeitórios, caldeiras, salas de máquinas, estações de tratamento de água de abastecimento e esgoto, áreas de descanso, áreas de circulação externa, áreas de projeção de cobertura da recepção e expedição e áreas de lavagem externa de caminhões.

Art. 9º - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo Único - Serão de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo, através do Serviço de Inspeção Municipal, a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.





Art. 10 - A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 11 - O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência do Médico Veterinário responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 12 - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II - laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo Serviço de Inspeção Municipal;

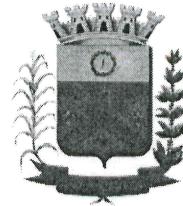
III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental Municipal competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA no 385/2006;

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA no 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

IV - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V - Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI - Planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de



abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

IX - Atestado de saúde do rebanho de acordo com o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal (PNCEBT).

§1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável.

§2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

CAPÍTULO II **DAS PENALIDADES**

Art. 13 - Sem prejuízo da responsabilidade civil cabível, a infração a presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas.





IV - interdição parcial ou total do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

V - interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou, no caso de embaraço à ação fiscalizadora.

§1º - Para graduação da sanção ou sanções serão consideradas a primariedade, a intensidade do dolo ou a má-fé, respeitando-se o princípio da proporcionalidade.

§2º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifícios, ardil, simulação, embaraço, ou resistência à ação fiscalizadora, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§3º - A interdição de que trata o inciso IV deste artigo poderá ser suspensa após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§4º - Se a interdição não for suspensa nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO III **DAS MULTAS**

Art. 14 - Aos infratores do constante desta lei será aplicada multa administrativa de 100 (cem) UFEX.

I - Aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo SIM;

II - Ao estabelecimento que não fizer análise de monitoramento microbiológica e físico-química de cada produto e da água de acordo com o programa apresentado pela empresa;

III - Às pessoas físicas ou jurídicas que embaraçarem ou burlarem a ação dos servidores do serviço de inspeção no exercício de suas funções;





IV - Aos que usarem indevidamente os carimbos da inspeção municipal;

V - Aos responsáveis por estabelecimentos não registrados que comercializem no município produtos que não tenham sido inspecionados pelo Serviço de Inspeção.

VI - Aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro;

VII - Aos que despacharem produtos de origem animal em desacordo com as determinações do Serviço de Inspeção;

VIII - As faltas de natureza relativas a outras infrações constantes na presente Lei, relativos à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal do Município.

Art. 15 - Aos infratores do constante desta lei será aplicada multa administrativa de 300 UFEX.

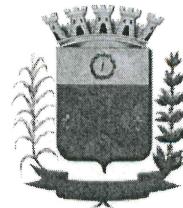
I - Aos que, embora notificados, mantiverem na produção de leite, vacas em estado de magreza extrema, atacadas de tuberculose, brucelose, afecções de úbere, diarréias e corrimentos vaginais, que tenham sido afastadas do rebanho pelo Serviço de Inspeção ou de Defesa Sanitária Animal;

II - os que burlarem determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;

III - Aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pelo Serviço de Inspeção Municipal.

IV - Aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes e falsificações de produtos de origem animal, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado ou falsificado;

V - Aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados no preparo de produtos usados na alimentação humana;



VI - Aos responsáveis por estabelecimento que fabriquem produtos de origem animal em desacordo com os padrões fixados na legislação federal e estadual e/ou nas fórmulas aprovadas, ou ainda sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

VII - Aos responsáveis por abate de animais sem autorização do órgão competente.

VIII - Aos que subornarem tentarem subornar ou usarem de violência contra servidores do serviço de inspeção, no exercício de suas atribuições;

Art. 16 - Constatada infração às normas previstas nesta lei será lavrado o auto de infração do qual poderá a parte interessada apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, que deverá ser protocolado na SIM no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

Art. 17 - Poderá ser lavrada advertência para infrações de natureza leve, não sendo reincidente o infrator na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, aplique-se a respectiva multa.

Art. 18 - Aos infratores do constante desta lei será aplicada multa administrativa de 50 UFEX:

I - Aos responsáveis pela permanência no trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de saúde pública;

II - Aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e a higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados a alimentação humana;

III - Aos que infringirem quaisquer exigências sobre rotulagem para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades.





IV - Aos responsáveis por estabelecimento de leite e derivados que não realizarem a lavagem e a higienização do vasilhame, de frascos, de carros-tanques e veículos em geral;

V - Aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal, que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo serviço de inspeção.

VI - Aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que não enviarem os dados estatísticos da produção na forma como ela é requerida.

Art. 19 - O prazo para recolhimento da multa será de 30 (trinta) dias a contar da ciência de sua aplicação e a conversão em moeda corrente, far-se-á pelo valor da UFEX vigente no primeiro dia do mês em que se efetuar o recolhimento.

Art. 20 - Os débitos decorrentes das taxas e das multas não liquidadas até o vencimento serão atualizados na data do efetivo pagamento, com as taxas acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) contados do dia seguinte ao do vencimento.

Art. 21 - O autuado poderá recorrer da decisão de imposição de multa no prazo de até 10 (dez) dias por meio de petição devidamente fundamentada e dirigida ao Serviço de Inspeção Municipal para análise e julgamento.

I - Sendo o recurso julgado procedente, o autuado será comunicado do cancelamento do auto de imposição de penalidade de multa.

II - Indeferido o mesmo ou em caso de não ter sido apresentada a defesa dentro do prazo, será cobrada a multa e emitida à notificação para o seu recolhimento.

III - Não havendo o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a guia referente à multa será remetida à seção competente para a inscrição do débito na dívida ativa do município.

IV - Em caso de reincidência, aplique-se o dobro do valor aplicado na infração.



Parágrafo Único - Para a atualização dos débitos não liquidados, na época própria, deverá ser utilizado o valor da UFEX vigente na data do efetivo pagamento.

Art. 22 - Os débitos não liquidados na data do vencimento terão acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, acrescidos em 1% (um por cento) ao mês, como juro de mora e encaminhamento à Dívida Ativa para cobrança.

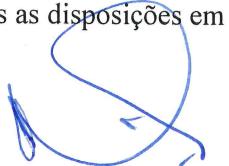
Art. 23 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias e transferências da União e do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo constantes no Orçamento do Município de Extrema/MG.

Art. 25 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 26 - O poder executivo municipal irá publicar, no prazo de até 90 dias, Decreto que regulamentará esta lei.

Art. 27 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



João Batista da Silva
- Prefeito Municipal -

